

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL.

### ACÓRDÃO APL - TC - 936/2.011

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Sra. MARIA ELEONORA SOARES DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de *2010*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. **julgar regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Damião durante o exercício financeiro de 2010;
- 2. **recomendar** à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a Exma Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente em Exercício** 

Conselheiro **Umberto Silveira Porto Relator** 

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

#### Processo TC no 03.575/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, *Prefeita do Município de Damião*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 123/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 5.150.930,50, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.764.100,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de 29,31% das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram 18,24% dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 38,93% da Receita Corrente Líquida. Os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 2.319.906,73 dos quais cerca de 60,75% foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.475.585,85, correspondendo a 15,24% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício o valor de R\$ 415.173,74 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

- 1. apropriação indevida, na folha de pagamento de servidores, no valor de R\$ 23.218,02, cabendo à Gestora sua devolução;
  - 2. não realização de licitação no valor de R\$ 64.204,31;
- 3. afronta ao Princípio da Economicidade, pelos gastos relacionados à contratação de transporte.

#### Processo TC no 03.575/11

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.513/11, em síntese, opinou pela:

- 1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2010;
  - 2. declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- 3. julgue regulares com ressalvas as despesas ordenadas sem procedimentos licitatórios, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e REGULARES as demais despesas ordenadas;
- 4. recomendação de diligências à gestão local para corrigir e/ou prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

#### Processo TC nº 03.575/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, Prefeita do Município de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;
- **2. julgue regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal de Damião, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício financeiro de 2010;
- **3. recomende** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2.011.

## Conselheiro *UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR*

#### Em 23 de Novembro de 2011



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** PROCURADOR(A) GERAL